



## PODER LEGISLATIVO

**VETO TOTAL(10.02.06 - VETO EXECUTIVO)Nº 003/2026**

**PROPOSITURA: 2026.10000.10300.5.005200**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**SUBSCRITOR:**

**EMENTA:** VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 443/2023, de autoria do Vereador Dione Carvalho dos Santos que “DISPÕE sobre a instalação de banheiros públicos para o uso social de pessoas em situação de rua no âmbito do município de Manaus” Mensagem n.13/2026

## TRAMITAÇÃO

:

MENSAGEM N. 13 /2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

<b>DEPROL - CASA CIVIL</b>	
Publicação no DOM nº	6290
Página	02 - 03 Caderno 01
CARMOLA DEVEORA	
Servidor Responsável	

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 443/2023, de autoria do Vereador Dione Carvalho dos Santos que “**DISPÕE sobre a instalação de banheiros públicos para o uso social de pessoas em situação de rua no âmbito do município de Manaus**”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Inicialmente cumpre dispor que, em que pese a relevante intenção social da iniciativa do nobre parlamentar, o Projeto de Lei nº 443/2023 padece de insanáveis vícios de inconstitucionalidade formal e material, impossibilitando sua sanção.

Sob o aspecto **formal**, a proposta invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública (art. 61, § 1.º, II, "e", da CF/88, aplicado por simetria), além de ofender os arts. 59, IV, e 80, VIII, da LOMAM.

**Art. 59 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

**Art. 80 - É da competência do Prefeito:**

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

*In casu*, ao determinar criar uma política pública concreta, definir critérios de implementação, impor padrões de manutenção, fixar prazo para execução e impor o dever de



fiscalização, o Legislativo avança sobre a "Reserva de Administração", domínio protegido contra ingerências do parlamento, violando a separação dos poderes (art. 2.º, CF/88).

Cabe ressaltar que o entendimento fixado pelo STF no **Tema 917 da Repercussão Geral** – que permite leis parlamentares que gerem despesas – não se aplica ao presente caso, pois a referida tese proíbe expressamente leis legislativas que tratem da estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública.

Quanto ao aspecto **orçamentário-financeiro**, a instalação (art. 2.º), manutenção (art. 3.º), limpeza (art. 3.º) e fiscalização (art. 6.º) geram despesas públicas evidentes. Tal ampliação de despesa obrigatória ocorreu sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a demonstração da fonte de custeio, ferindo frontalmente os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal.

Por fim, o art. 5.º do projeto de lei em análise, ao fixar prazo para o Poder Executivo iniciar as instalações, violou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos ao Poder Executivo, por afronta dos arts. 2.º e 84, II, da Constituição da República. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam**



prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Considerando a flagrante inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa e estipulação de prazo para o Executivo) e incompatibilidade financeira (LRF), **sugere-se o encaminhamento dos autos ao Chefe do Poder Executivo com recomendação de VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público."**

Ante o exposto, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, *10* de *abril* de 2026.

  
**RENATO FROTA MAGALHÃES**  
Prefeito de Manaus





documento

2026.18911.18942.9.069940

Data 13/04/2026

**DESPACHO DE TRAMITAÇÃO**  
documento Nº 2026.18911.18942.9.069940

**Origem**

---

**Unidade Gestora:** CASA CIVIL - CASA CIVIL  
**Departamento:** DEPROL - CC - DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI  
**Enviado por:** HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4  
**Cargo:** DIRETOR(A)  
**Data:** 13/04/2026

**Destino**

---

**Unidade Gestora:** CASA CIVIL - CASA CIVIL  
**Departamento:** SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS  
**Aos cuidados de:**

**Despacho**

---

**Motivo:** PARA PROVIDÊNCIAS

**Despacho:** ENCAMINHE-SE AO SAL MENSAGEM 13/2026 QUE APÕE VETO AO PL 443/2023, PARA QUE PROCEDA COM A EXPEDIÇÃO PARA CMM

HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4  
DIRETOR(A)  
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 13/04/2026)



**Casa Civil**  
Secretaria Municipal



Prefeitura de

**Manaus**

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971 Compensa – Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6996 3625-9720

## **DESPACHO**

**ENCAMINHE-SE** à Câmara Municipal de Manaus a **Mensagem n. 13/2026**, com o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 443/2023, de autoria do Vereador Dione Carvalho dos Santos que **“DISPÕE sobre a instalação de banheiros públicos para o uso social de pessoas em situação de rua no âmbito de município de Manaus”**.

Manaus, 13 de abril de 2026.

**MARIA REGINA FERNANDES XABREGAS**

Diretor

### **DESPACHO:**

De acordo. Encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Manaus - CMM.

Em: 13-04-2026

**MÔNICA PRESTES RODRIGUES**

Subsecretária Subchefe de Assuntos Legislativos da Casa Civil





DOCUMENTO

2026.18911.18942.9.069940

Data 13/04/2026

---

**DESPACHO EXPEDIÇÃO CMM**  
**DOCUMENTO Nº 2026.18911.18942.9.069940**

**Origem**

---

**Unidade Gestora:** CASA CIVIL - CASA CIVIL  
**Departamento:** SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS  
**Enviado por:** MARIA REGINA FERNANDES XABREGAS / 137.149-5B  
**Cargo:** ASSESSOR  
**Data:** 13/04/2026

**Destino**

---

**Unidade Destino:** PRESI - PRESIDÊNCIA

**Despacho**

---

**Despacho:** ENCAMINHE-SE À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS A MENSAGEM N. 13/2026, COM O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 443/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR DIONE CARVALHO DOS SANTOS QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS PARA O USO SOCIAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO DE MANAUS".





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



Documento 2026.18911.18942.9.069940

Data 13/04/2026

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2026.18911.18942.9.069940

### Origem

---

**Unidade** PRESIDÊNCIA  
**Enviado por** DAVID VALENTE REIS  
**Data** 13/04/2026

### Destino

---

**Unidade** DIRETORIA LEGISLATIVA  
**Aos cuidados de** DARLEN DA SILVA MONTEIRO

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



## PODER LEGISLATIVO

Propositura 2026.10000.10300.5.005200  
Data 14/04/2026

## TRAMITAÇÃO

### Propositura Nº 2026.10000.10300.5.005200

#### Origem

---

**Unidade** DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG  
**Enviado por** LUANA BEATRIZ MAIA VIANA  
**Data** 14/04/2026

#### Destino

---

**Unidade** DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -  
DVAPL (SAP)  
**Aos cuidados de** KAREN TIUBA DE JESUS SALES

#### Fase

---

**Fase** SEM ALTERAÇÃO  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS